



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.790 - SP
(2014/0287901-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : LEANDRO SAPIA DE SOUZA
ADVOGADO : CONSTÂNCIO CARDENA QUARESMA GIL -
SP040249
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INTEMPESTIVIDADE DO AREsp. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. Ao reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial, a Sexta Turma ficou impedida de realizar a análise dos argumentos deduzidos na peça recursal, em virtude do desatendimento ao pressuposto extrínseco de admissibilidade, circunstância que não implica omissão do órgão julgador.

3. Impõe-se seja reconhecido o trânsito em julgado formal da condenação, tendo em vista a não ocorrência da interrupção do lapso recursal, dada a intempestividade do AREsp, motivo pelo qual deve ter início a execução imediata da pena.

4. Embargos de declaração rejeitados. Determinado o envio de cópia dos autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos – SP – juízo da condenação –, a fim de que expeça o mandado de prisão e encaminhe a guia de recolhimento ao juízo da VEC, para efetivo início da execução da pena imposta ao embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.790 - SP
(2014/0287901-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : LEANDRO SAPIA DE SOUZA
ADVOGADO : CONSTÂNCIO CARDENA QUARESMA GIL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO SAPIA DE SOUZA opõe embargos de declaração contra acórdão de minha relatoria, proferido pela Sexta Turma do **Superior Tribunal de Justiça**, que negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial e manteve a decisão que inadmitiu o recurso especial, ante sua interposição fora do prazo.

Alega o embargante a existência de ponto omissos no acórdão embargado, tendo em vista que "nulidades absolutas invocadas no Agravo regimental e que deveriam ser conhecidas de "ofício" configurando cerceamento de defesa e nulidade de reprimenda e, portanto, podem ser invocadas a qualquer tempo e que devem ser reconhecidas de ofício" (fl. 945).

Por fim, requer "a declaração "data vênia" do ponto declinado, para o que pede o embargante, que, independente de quaisquer formalidades, sejam os presentes embargos declaratórios julgados procedentes, por tratar-se de flexibilização em casos excepcionais de manifesto constrangimento ilegal que afete a liberdade de locomoção e que seja de "ofício" declarado nulo o processo a partir do novo enquadramento do fato ao tipo, sem ser dado vista ao réu para nova manifestação do novo artigo incurso, bem como outra nulidade invocada, como medida de inteira Justiça" (fls. 953-954).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.790 - SP
(2014/0287901-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INTEMPESTIVIDADE DO AREsp. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. Ao reconhecer a intempestividade do agrado em recurso especial, a Sexta Turma ficou impedida de realizar a análise dos argumentos deduzidos na peça recursal, em virtude do desatendimento ao pressuposto extrínseco de admissibilidade, circunstância que não implica omissão do órgão julgador.

3. Impõe-se seja reconhecido o trânsito em julgado formal da condenação, tendo em vista a não ocorrência da interrupção do lapso recursal, dada a intempestividade do AREsp, motivo pelo qual deve ter início a execução imediata da pena.

4. Embargos de declaração rejeitados. Determinado o envio de cópia dos autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos – SP – juízo da condenação –, a fim de que expeça o mandado de prisão e encaminhe a guia de recolhimento ao juízo da VEC, para efetivo início da execução da pena imposta ao embargante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que se trata de um recurso atípico, voltado ao aperfeiçoamento da compreensão de decisão judicial.

Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP), dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência de que a contradição ou a obscuridade não implicam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.

No que tange à omissão, não há ofensa à lei se o tribunal dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas. Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto secundário, alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos.

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre **ponto essencial** para o julgamento da lide. Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se abrigam nas hipóteses indicadas pelo art. 620 do CPP. Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que esta Turma utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

2. Tendo o Tribunal Regional realizado uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93, 41 da Lei nº 8.625/93 e 798, § 5º, "c", do Código de Processo Penal para concluir pela ocorrência de intimação pessoal do Ministério Público em audiência, não há falar em violação do artigo 97 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal ou de ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.252.860/GO, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 13/12/2013)

No caso, constato que o embargante aponta omissão no acórdão prolatado pela Sexta Turma. Todavia, ao reconhecer a **intempestividade** do agravo no recurso especial, a Sexta Turma ficou impedida de realizar a análise dos argumentos deduzidos na peça recursal, em virtude do **desatendimento ao pressuposto extrínseco de admissibilidade**, circunstância que não implica omissão do órgão julgador.

O que se percebe, na verdade, é que não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não, como busca o embargante, **a apreciação da causa à margem do preenchimento do requisito da tempestividade**.

À míngua, portanto, de qualquer vício no acórdão, e diante da intempestividade do AREsp, **impõe-se seja reconhecido o trânsito em julgado formal da condenação**, tendo em vista a não ocorrência da interrupção do lapso recursal, motivo pelo qual deve ter início a execução imediata da pena. Nesse sentido:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS APÓS A PUBLICAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no AgRg no AREsp n. 648.633/SP, Rel. Min. **Sebastião Reis Junior**, 6ª T., DJe 25/2/2016)

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração**. Determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos – SP – **juízo da condenação** –, a fim de que expeça o mandado de prisão e encaminhe a guia de recolhimento ao juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da VEC, para efetivo início da execução da pena imposta ao embargante, **LEANDRO SAPIA DE SOUZA**, nos autos do Processo n. 577.04.712399-9.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0287901-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 606.790 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07123990220048260577 130/2006 1302006 577.04.712399-9 990.10.508577-6
RI000N80X0000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO SAPIA DE SOUZA
ADVOGADO : CONSTÂNCIO CARDENA QUARESMA GIL - SP040249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LILIAN GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitção da Vida e da Saúde e Rixa - Maus Tratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEANDRO SAPIA DE SOUZA
ADVOGADO : CONSTÂNCIO CARDENA QUARESMA GIL - SP040249
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.